



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060924-77.2012.815.2001 - Capital
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Rissela Maria Hipólito e Silva Moreira
ADVOGADO : Inaldo de Souza Morais Filho (OAB/PB nº 11.583)
APELADO : Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB nº 211.648-A)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM CONTA CORRENTE – LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS - IMPROCEDÊNCIA – JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CORROBORAM A NARRATIVA – DESPROPORCIONALIDADE NOS DESCONTOS – SUJEIÇÃO AO LIMITE DE 30% – POSSIBILIDADE – MÍNIMO EXISTENCIAL EM DETRIMENTO DO *PACTA SUNT SERVANDA* – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NECESSIDADE DE SUSTENTO PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DO RECURSO – ART. 557, § 1º-A, DO CPC/73

Mostra-se cabível a intervenção judicial nas contratações bancárias, por ser direito básico do consumidor a possibilidade de revisão dos contratos, quando seu adimplemento se mostre extremamente dificultoso e prejudicial.

Ainda que não se trate efetivamente de empréstimo consignado na folha de pagamento, com interferência do ente pagador, o Tribunal da Cidadania estendeu a proteção estabelecida na Lei nº 10.820/03 aos casos dos empréstimos efetuados na própria conta corrente

em que o servidor percebe o salário, em evidente proteção à subsistência do trabalhador, ao princípio da dignidade humana e ao mínimo existencial

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rissela Maria Hipólito e Silva Moreira** contra sentença (fls. 230/233) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face do **Banco do Brasil S.A.**, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressaltando a exigibilidade da exação na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada com a decisão, a autora/apelante afirma que a sentença objurgada não observou a limitação dos descontos de empréstimos prevista na Lei nº. 10.823/03, tendo em vista que a distinção entre os descontos realizados em folha de pagamento e na conta corrente não se mostra consentânea com a finalidade da lei supracitada, que é a proteção do assalariado.

Em seguida, destaca os aspectos sociais e constitucionais da proteção aos contratantes, bem como a pretensão da condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais pela indevida retenção de seus salários.

Contrarrazões apresentadas às fls. 256/265, pugnando-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 273/278, opinou pelo provimento do apelo para readequar os valores descontados na conta corrente da recorrente ao teto de 30%.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a sentença objurgada foi publicada em 06/08/2014 (fl.233-v), razão pela qual o recurso será analisado com base no CPC/73, então vigente.

A questão *sub examine* é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões, notadamente em razão dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando atentamente os autos processuais verifica-se que

o cerne principal da questão norteia-se no desconto, efetuado pelo Banco do Brasil S.A., dos vencimentos da autora, da sua conta-corrente, em virtude de empréstimo por ela firmado com aquela instituição financeira.

Dito empréstimo foi contratado, segundo narrativa autoral e documento de fl. 29, com desconto na própria conta corrente, em maio de 2010, em 72 parcelas de R\$ 1.872,65 (hum mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

No momento da celebração da avença, a autora exercia o cargo de enfermeira no Município de Capim-PB, bem como no Estado da Paraíba e no Município de Mamanguape, percebendo, aproximadamente, em cada emprego, os valores de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), R\$ 1.960,00 (hum mil novecentos e sessenta reais) e R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), respectivamente.

Ocorre que a autora foi exonerada do cargo de Enfermeira que exercia no Município de Capim-PB, prejudicando, assim, o desconto em sua conta corrente que percebe os salários dos demais empregos, passando o banco a debitar o valor da parcela do empréstimo diretamente após o crédito do seu salário.

Pois bem, o desconto em conta corrente, em que o servidor recebe seu salário, acima do limite de 30% é considerado desarrazoado, eis que priva a pessoa de arcar com o seu próprio sustento.

O empréstimo consignado é regulado pela Lei nº 10.820/2003, que disciplina os descontos das prestações oriundas de contratos de empréstimo, com pagamento lançado em contracheque e estabelece o limite máximo de 30% para as retenções, calculadas sobre o valor dos rendimentos¹.

No caso em deslinde, muito embora a contratação tenha se efetivado diretamente na conta corrente da autora, as provas carreadas aos autos demonstram que os descontos são efetuados logo em seguida do crédito dos salários percebidos do Estado da Paraíba e do Município de Mamanguape, extirpando, quase que por completo, a verba alimentar da autora.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que às instituições bancárias são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, podendo o Judiciário intervir, quando provocado, nos contratos bancários, malgrado legitimamente pactuados, quando seu adimplemento torne-se dificultoso e prejudicial.²

No mesmo sentido, ainda que não se trate efetivamente de empréstimo consignado na folha de pagamento, com interferência do ente pagador, o Tribunal da Cidadania estendeu a proteção estabelecida na Lei nº

1 Nesse sentido textua o § 5º do art. 6º.

2 Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça

10.820/03 aos casos dos empréstimos efetuados na própria conta corrente em que o servidor percebe o salário, em evidente proteção à subsistência do trabalhador, ao princípio da dignidade humana e ao mínimo existencial, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.

2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).

3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.

4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.³ (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO.

PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.

2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe

³ (REsp 1584501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016)

17/9/2013).

3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmas. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.⁴ (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵ (Grifei).

Justiça: Seguindo essa linha, colaciono manifestações desta Corte de

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais - Empréstimo pessoal - Débitos em conta-corrente salário - Verba de natureza alimentar - Limitação à 30% - Manutenção da sentença - Desprovisionamento. - Os descontos mensais em conta-corrente salário não podem ultrapassar o equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (rendimento bruto menos os descontos legais) do devedor. [...] ⁶

PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA. PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR BRUTO DOS PROVENTOS. IMPOSIÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI PARA ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. DANO MORAL. PRESTAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. A soma dos descontos em folha de pagamento de empréstimos,

4 (AgRg no REsp 1535736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)

5 (AgRg no AREsp 314.901/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015)

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00203209320138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-04-2017)

financiamentos e operações mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do devedor, garantindo, via de consequência, o caráter alimentar da prestação remuneratória. Resta caracterizado o exercício regular do direito na situação em que a quantia exigida do autor está respaldada no contrato pactuado com a instituição financeira, e essas circunstâncias impedem a consubstanciação do ato ilícito.⁷

Na espécie, restou devidamente comprovado por meio dos extratos bancários anexados às fls. 37/78 os descontos de R\$ 1.872,65 (hum mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) relativo ao empréstimo, bem como o pagamento dos salários percebidos pelo Município de Mamanguape (R\$ 810,00) e pelo Estado da Paraíba (R\$ 1.960,00) na mesma conta.

Assim, considerando que as verbas de natureza alimentar destinam-se ao sustento da autora/apelante, mostra-se necessária a adequação dos descontos ao limite legal de 30 % dos rendimentos do correntista, sendo cabível e viável a revisão dos termos do contrato, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos efetuados pela instituição financeira revestiram-se de legalidade, tendo em vista a expressa pactuação da autora para a celebração do pacto, sobrevindo, apenas nesse momento, decisão judicial no sentido de limitar os descontos efetuados para garantir o mínimo existencial à consumidora.

Diante dessa constatação, exsurge a regularidade da conduta da recorrida, na forma de que dispõe o art. 188, I, do Código Civil⁸, sendo descabida qualquer ilicitude advindo da conduta da apelada em torno dos descontos de operações firmadas regularmente, afastando-se, por conseguinte, o dever de indenizar.

Arrematando, esclareço não ser este o primeiro caso a aporatar nessa Corte envolvendo a matéria relativa à regularidade da conduta da instituição financeira diante da inocorrência de ato ilícito, senão vejamos:

CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer - Improcedência - Empréstimo consignado de cartão de crédito - Desconto do valor mínimo em folha de pagamento - Cobrança devida - Previsão contratual - Dano moral não evidenciado - Sentença mantida - Desprovemento.

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00404788720118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-08-2016)

8 Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [...]

A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços. - Diante da inexistência de prova acerca da ilicitude na contratação, não há que falar em dano moral e cobrança indevida, uma vez que o contrato previa os descontos em folha de pagamento. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados⁹

APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS DEVIDOS. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano. - Tendo o desconto realizado nos proventos da autora sido motivado pela celebração de negócio jurídico entre as partes, não há que se falar conduta ilícita da instituição financeira, pois, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, a sua atuação decorreu do exercício regular de um direito.¹⁰

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo o disposto no art. 188, I, do CC, não comete ato ilícito quem atua no exercício regular de um direito reconhecido.¹¹

Assim, a irresignação da autora/apelante apenas tem lugar para que haja a limitação dos descontos realizados em sua conta corrente no patamar de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos percebidos do Estado da Paraíba e do Município de Mamanguape, exurgindo a possibilidade de revisão das parcelas caso haja superveniente alteração da capacidade financeira, inclusive com observância de eventuais contratações de seguro, com vistas a garantir o mínimo existencial.

Considerando que o entendimento esboçado na sentença encontra-se dissonante com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, autorizado está o julgamento monocrático do recurso nos

9 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00105230620148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 17-11-2016)

10 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002979520098150681, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)

11 (TJPB; AC 200.2009.040543-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 9).

termos do art. 557¹², §1º-A, do CPC/73.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do CPC/73 (vigente à época da publicação da sentença), **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e determinar ao Banco do Brasil S/A a abstenção da realização de descontos na conta corrente da autora, em patamar superior a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, para pagamento do empréstimo de nº 756117654 (fl.05).

Constatada a sucumbência recíproca ao caso, condeno ambos os litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, fazendo a ressalva da exigibilidade quanto à autora, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15, por ser beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 108).

P. I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR**

G/5

12 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998\)](#)